Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público
Gabinete do Des. Marco Aurélio Bezerra de Melo

Embargos de Declaração no Apelação Cível nº 0801754-71.2023.8.19.0053

Embargante: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Embargado: RAFAEL BRUNO DA COSTA BASTOS DE SOUZA
Relator: *Desembargador* MARCO AURÉLIO BEZERRA DE MELO

ACÓRDÃO

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO PARA SOLDADO BOMBEIRO MILITAR. LIMITE ETÁRIO FUNDADO EM LEI ESTADUAL DECLARADA FORMALMENTE INCONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022, II, DO CPC NO ACÓRDÃO EMBARGADO. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra o acórdão que negou provimento ao recurso de Apelação, ao fundamento de que a lei que embasava a restrição etária teve sua inconstitucionalidade formal reconhecida pelo Órgão Especial, com efeitos retroativos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o acórdão embargado incorreu em omissão ou contradição ao afastar a exclusão do candidato por limite etário fundado em lei declarada inconstitucional; e (ii) saber se os embargos de declaração visam sanar vício do julgado ou rediscutir o mérito da controvérsia.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O acórdão embargado enfrentou de forma clara e suficiente a controvérsia. Assentou que a exigência de idade máxima para ingresso em carreira militar depende de previsão em lei formal válida, em matéria sujeita à reserva legal.

4. A Lei Estadual nº 9.546/2022, fundamento da eliminação do candidato, foi declarada formalmente inconstitucional pelo Órgão Especial, com efeitos *ex tunc*. Retirada a norma do ordenamento, não subsiste suporte jurídico para a cláusula editalícia que impôs o limite etário, em conformidade com o Tema 121 do STF.

5. A legitimidade de limite etário em concurso público exige previsão legal e justificativa relacionada à natureza das atribuições do cargo. Ainda que a atividade desempenhada possua especificidades, os autos registram ausência de elementos técnicos aptos a justificar a imposição genérica do critério etário a todas as especialidades do edital, à luz do Tema 646 e da Súmula 683 do STF.

6. As razões vinculadas ao Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado do Rio de Janeiro não suprem a exigência constitucional de lei formal válida e específica. Argumentos sistêmicos, previdenciários ou atuariais não autorizam, por si sós, a manutenção de restrição concreta fundada em norma expurgada do ordenamento.

MARCO AURELIO BEZERRA DE MELO:29872 Assinado em 19/10/2026 16:25:54
Local: GAB. DES MARCO AURELIO BEZERRA DE MELO

7. Não houve violação aos princípios da igualdade, da impessoalidade e da separação de poderes, nem ao Tema 485 do STF. O Judiciário exerceu controle de legalidade e constitucionalidade do ato administrativo, sem substituir a Administração em juízo discricionário técnico. A vinculação ao edital não convalida cláusula incompatível com a Constituição ou sem base legal válida

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso desprovido para manter o acórdão embargado.

Tese de Julgamento: "1. Não cabem embargos de declaração quando o acórdão enfrenta de modo claro e suficiente as questões relevantes da controvérsia. 2. O limite etário para ingresso em carreira militar exige previsão em lei formal válida e justificativa compatível com a natureza das atribuições do cargo. 3. Declarada, com efeitos retroativos, a inconstitucionalidade formal da lei que amparava a restrição etária, fica sem suporte jurídico a cláusula editalícia correspondente. 4. Argumentos extraídos do sistema de proteção social militar não substituem a exigência constitucional de lei específica e válida. 5. O controle jurisdicional da legalidade e da constitucionalidade de requisito editalício não viola a separação de poderes, nem contraria o Tema 485 do STF. 6. O princípio da vinculação ao edital não autoriza a preservação de cláusula inconstitucional ou destituída de base legal válida."

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.022, II; Lei Estadual nº 9.546/2022; Lei Estadual nº 9.537/2021, arts. 18 e 45.

Jurisprudência relevante citada: STF, Tema 121; STF, Tema 485, RE 632.853/CE; STF, Tema 646; STF, Súmula 683.

Vistos, relatados e discutidos este recurso de Embargos de Declaração, opostos nos autos da Apelação Cível nº **0801754-71.2023.8.19.0053**, onde figura como Embargantes e Embargado as partes epigrafadas,

A C O R D A M os Desembargadores que integram a Quinta Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Embargos de Declaração no Apelação Cível nº 0801754-71.2023.8.19.0053

Embargos de Declaração (Index 59) opostos por **ESTADO DO RIO DE JANEIRO** em face do acórdão (Index 36) que negou provimento ao recurso de Apelação para manter a sentença que declarou a nulidade do ato administrativo que excluiu o autor do concurso para o cargo de Soldado Bombeiro Militar do CBMERJ, especialidade Condutor e Operador de Viaturas, em razão de limite etário previsto na Lei Estadual nº 9.546/2022, cuja inconstitucionalidade formal foi reconhecida pelo Órgão Especial deste Tribunal, com efeitos retroativos.

Inconformado, insurge-se o Embargante, alegando existência de omissão no julgado quanto à natureza da atividade e exigência do limite de idade; ao tratamento da questão etária no Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado do Rio de Janeiro (SPSMERJ); à violação aos princípios da igualdade e da impessoalidade, bem como à separação de poderes, quanto à aplicação do tema 485 do STF (mérito administrativo), além da contradição na decisão embargada quanto à violação ao princípio da vinculação ao edital. Pleiteia, assim, que seu recurso seja conhecido e provido para que sejam sanados os mencionados vícios.

Contrarrazões em prestígio ao acórdão embargado (Index 73).

É o relatório. Passo ao voto.

Conheço do recurso, eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O recurso não merece acolhimento.

O v. acórdão embargado não padece de qualquer vício apontado pelo Embargante que, de fato, não persegue a correção daqueles, mas, sim, a conferência de excepcional efeito infringente ao recurso.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Com efeito, a controvérsia foi enfrentada de forma clara e suficiente, tendo o julgado consignado que a exigência de idade máxima para ingresso no certame dependia de previsão em lei formal válida, matéria submetida à reserva legal, e que a Lei Estadual nº 9.546/2022, fundamento da eliminação do candidato, teve sua inconstitucionalidade formal declarada pelo Órgão Especial, com efeitos *ex tunc*.

Também restou expressamente assentado que, diante da retirada retroativa da norma do ordenamento, não subsiste suporte jurídico para a cláusula editalícia limitadora da idade, à luz, inclusive, da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 121, segundo a qual apenas lei pode estabelecer requisito etário para ingresso em carreira militar.

Ademais, a decisão embargada reconheceu, em linha com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que a fixação de limite etário em concurso público somente é legítima quando cumulativamente prevista em lei e justificada pela natureza das atribuições do cargo, conforme o Tema 646 e a Súmula 683 do STF.

Além disso, também não procede a alegação de omissão quanto à natureza específica da atividade exercida pelo autor. Os autos registram que o cargo disputado é o de QBMP 2, Condutor e Operador de Viaturas, exigindo CNH tipo D ou E. Consta, ainda, que o próprio recorrido frequentou e concluiu o curso de formação, inclusive o módulo específico de condução e operação de viaturas, com registro nominal de sua capacitação e desempenho. Há, ademais, manifestações administrativas indicando que o concurso abrange especialidades com exigências funcionais distintas, inclusive com critérios físicos diferenciados, e que não há elementos que justifiquem a imposição genérica do limite etário a todos os cargos e especialidades do Edital nº 001/2023. Portanto, a questão foi analisada, apenas não na conclusão pretendida pelo embargante.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Também não há omissão quanto ao tratamento da questão etária no Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado do Rio de Janeiro.

O Estado, desde a fase de mérito, sustentou que o limite de 32 anos guardaria correlação com o Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado, especialmente com os arts. 18 e 45 da Lei Estadual nº 9.537/2021, que tratam, respectivamente, do tempo mínimo para transferência à reserva remunerada e da idade-limite para a transferência de ofício. Todavia, tal argumento não altera a solução do caso.

Isso porque a decisão embargada não negou que a Administração ou o legislador possam invocar razões sistêmicas, previdenciárias ou atuariais para disciplinar o ingresso nas carreiras militares. O ponto decisivo foi outro: a exigência concreta aplicada ao candidato estava fundada na Lei Estadual nº 9.546/2022 e no edital, e a lei de suporte foi expurgada do ordenamento por inconstitucionalidade formal, com eficácia retroativa. Sem base legal válida, a restrição não pode subsistir apenas por construção argumentativa extraída do sistema previdenciário militar.

Aliás, os próprios elementos administrativos acostados aos autos demonstram que, no âmbito do CBMERJ, havia controvérsia sobre a generalização do critério etário, inclusive por ausência de previsão no Estatuto do CBMERJ e por inexistirem elementos técnicos suficientes a justificar sua imposição indistinta a todas as especialidades. Assim, a referência ao SPSMERJ não foi desconsiderada; apenas se concluiu que não supre a exigência constitucional de lei formal válida e específica.

Igualmente não se verifica omissão quanto às alegadas violações aos princípios da igualdade, da impessoalidade e da separação dos poderes, nem quanto à aplicação do Tema 485 do STF.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

A separação dos poderes, no caso, longe de ser violada pela atuação judicial, foi justamente preservada. O reconhecimento da nulidade do ato administrativo decorreu da declaração de inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 9.546/2022 por vício de iniciativa, isto é, por indevida invasão, pelo Poder Legislativo, de matéria submetida à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, em afronta ao princípio da separação de poderes. A atuação jurisdicional, portanto, limitou-se ao controle de constitucionalidade e de legalidade, em conformidade com a função institucional do Poder Judiciário.

No tocante aos princípios da igualdade e da impessoalidade, o julgado também não foi omisso. A solução conferida ao caso não representou tratamento privilegiado ou individualizado ao autor, mas simples afastamento de cláusula restritiva sem suporte legal constitucionalmente idôneo, aplicando-se ao recorrente a mesma disciplina jurídica derivada do controle concentrado de constitucionalidade. O parecer ministerial em segundo grau foi expresso ao afirmar que, no vácuo legislativo, deve ser considerada ilegal a disposição editalícia sobre a questão etária. Trata-se, pois, de observância à legalidade estrita, e não de mitigação casuística da impessoalidade.

Quanto ao Tema 485 do STF, tampouco há omissão. A tese firmada no RE 632.853/CE estabelece que não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar conteúdo de questões ou critérios de correção, ressalvada a aferição de ilegalidade ou inconstitucionalidade. Nos autos, a controvérsia não versa sobre nota, correção de prova, avaliação técnica da banca ou juízo discricionário de mérito administrativo em sentido estrito. O que se examinou foi a validade jurídica do critério etário imposto ao candidato, vale dizer, típico controle de legalidade e constitucionalidade do ato administrativo, plenamente admissível. A própria decisão concessiva da tutela inicial já consignara, a propósito da heteroidentificação, que o Tema 485 autoriza o escrutínio judicial da legalidade do ato, sem incursão no mérito administrativo. O mesmo raciocínio se aplica, com ainda mais razão, à exclusão fundada em requisito normativo inconstitucional.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Em consequência, não houve violação ao Tema 485, porque o Judiciário não substituiu a Administração na formulação de política pública ou em avaliação discricionária técnica; apenas afastou a aplicação de exigência editalícia desprovida de fundamento legal válido, em consonância com os Temas 121 e 646 do STF e com a decisão do Órgão Especial.

A decisão embargada não negou a importância do princípio da vinculação ao edital. O que assentou foi que tal princípio não autoriza a manutenção de cláusula editalícia incompatível com a Constituição ou destituída de base legal válida. O edital vincula Administração e candidatos, mas dentro dos limites da legalidade e da constitucionalidade. Não há contradição em reconhecer, simultaneamente, que o edital previa o limite de 32 anos e que essa previsão não poderia prevalecer porque lastreada em lei declarada inconstitucional.

Ao contrário, seria juridicamente incongruente prestigiar a vinculação ao edital para manter exigência que o próprio ordenamento, por decisão vinculante em controle concentrado, reputou inválida desde a origem. A vinculação ao edital não convalida ilegalidade, nem impede o controle jurisdicional de cláusulas incompatíveis com a Constituição.

Não há, assim, nenhum dos vícios mencionados no art. 1.022, II, do CPC, a ensejar o acolhimentos dos Embargos de Declaração.

Registre-se, ainda, que eventual inconformismo com os termos da decisão deverá ser apresentado por via própria.

À conta de tais fundamentos, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Quinta Câmara de Direito Público

Gabinete do Des. Marco Aurélio Bezerra de Melo

Embargos de Declaração no Apelação Cível nº 0801754-71.2023.8.19.0053

Desembargador MARCO AURÉLIO BEZERRA DE MELO
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ